

PARECER N.º 627/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

PROCESSO n.º FH/2643/2024

I – OBJETO

1.1. A entidade empregadora ..., enviou à CITE, no dia 8 de maio de 2024, por carta registada, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora

1.2. O pedido da trabalhadora data do dia 9 de abril de 2024, por via do qual solicitou autorização para, ao abrigo do artigo 56º do Código do Trabalho, exercer a sua atividade profissional em regime de horário flexível para trabalhador com responsabilidades familiares, alegando que é mãe de uma criança com idade inferior a 12 anos de idade, com quem declara viver em comunhão de mesa e habitação, a quem necessita de prestar assistência nos horários não segurados pelo ATL que frequenta, ou seja entre as 7h30 e 19h. Em conformidade, solicita que durante cinco anos consecutivos, até a criança perfazer os 12 anos, o seu horário seja elaborado, no período da manhã, entre as 08h00 e as 12h00, e no período da tarde entre as 13h00 e as 18h00.

1.3. Ao seu pedido a trabalhadora junta uma declaração comprovativa do horário de funcionamento do ATL e um comprovativo da composição do agregado familiar.

1.4. Por comunicação datada do dia 2 de maio de 2024, a entidade empregadora manifestou intenção de recusar o pedido formulado, alegando para o efeito que:

“ (...)

-A trabalhadora celebrou contrato de trabalho com a entidade empregadora em 01.10.2022, através do qual tomou conhecimento e aceitou expressamente exercer funções de Caixa de Balcão, no horário que, na altura lhe foi prontamente comunicado, em regime de turnos rotativos de trabalho prestado nos dias úteis, aos fins de semana e aos feriados.

- A empresa trabalha com horários rotativos e folgas rotativas de modo a dar o melhor e mais eficaz atendimento aos clientes, bem como uma maior flexibilidade aos trabalhadores.

- Na data da admissão da trabalhadora a filha já era nascida, pelo que quando foi celebrado o

contrato de trabalho, a trabalhadora estava consciente do esforço necessário para cumprimento dos horários praticados e legitimamente fixados pela entidade empregadora.

- Do pedido da trabalhadora não emergem factos que justifiquem uma alteração ao que sempre foi, e de boa fé, contratualizado para um regime de horário flexível, desconhecendo a entidade empregadora que a filha da trabalhadora padeça de qualquer doença ou tenha sofrido qualquer acidente que justifique o pedido.

- A empresa dispõe de 5 trabalhadoras, incluindo a presente trabalhadora, 3 das quais têm filhos menores de 12 anos

- A aceitação do pedido da trabalhadora inviabilizaria a atual organização do tempo de trabalho na loja, que é adequada e eficaz ao seu funcionamento, produtividade e vendas, e a mais justa à mitigação de sacrifícios e disponibilidade de todas as funcionárias.

- Um tratamento preferencial a V. Exa. iria potenciar um conflito laboral entre os outros trabalhadores e a empresa, conflitos internos na equipa, desmotivação, desarticulação do trabalho em equipa, com todos os prejuízos que daí resultam para a empresa e para o funcionamento da Loja, sobretudo para a produtividade e qualidade de serviço desta.

Sem prejuízo, a empresa não põe de parte a possibilidade de conceder um ajuste de horário de forma a facilitar-lhe a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. (...)”

1.5. Não consta do expediente remetido à CITE que a trabalhadora tenha vindo manifestar-se quanto aos fundamentos da intenção de recusa.

1.6. Não foram alegados ou documentalmente comprovados quaisquer outros factos com relevância para a presente apreciação.

1.7. O pedido da trabalhadora encontra-se correctamente elaborado e devidamente enquadrado, não se suscitando quaisquer questões relativas ao cumprimento dos requisitos formais previstos nos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho.

1.8. Nos termos das disposições conjugadas do artigo 57º, nº 3 e nº 8 al. a) do Código do Trabalho, “[n]o prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão”, sob pena de, não o fazendo se considerar “(...) Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.

1.9. Dos elementos remetidos à CITE constata-se que a entidade empregadora respondeu à trabalhadora 23 dias depois de receber o pedido.

1.10. Desta forma, concluindo-se pelo incumprimento do prazo legalmente determinado para o efeito, consideramos que o pedido da trabalhadora se considera aceite nos seus precisos termos.

1.11. Desta forma, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora “...”, relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera **aceite nos seus precisos termos**.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 5 DE JUNHO DE 2024, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.